



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

DECRETO Nº 0120/2020.



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que este documento
foi publicado no Diário Oficial dos
Municípios - DOM / PA. 2.535
de 23 / 07 / 2020

De 22 de julho de 2020.

Marileusa
Marileusa Miranda Costa
Coordenadora de Apoio
Controladoria Geral do Município
Portaria nº 0216/2017



O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi* do que dispõe a Lei Orgânica deste Município, e:

CONSIDERANDO o cenário mundial acerca do enfrentamento à disseminação do Coronavírus (Covid-19), e a necessidade de medidas preventivas complementares para evitar a expansão da epidemia;

CONSIDERANDO a ausência de recomendação do Ministério Público e da Justiça local, e tendo em vista o transcurso do prazo definido pela decisão liminar proferida nos autos de nº 0800872-66.2020.8.14.0017;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir todas as normas editadas pelo Município de Conceição do Araguaia, no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a fim de facilitar a compreensão por parte da comunidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Este Decreto consolida e reúne todas as normas relacionadas ao enfrentamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Conceição do Araguaia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Permanece a recomendação, a toda a população do Município de Conceição do Araguaia, que evite sair de suas residências, priorizando a realização de suas atividades profissionais no âmbito residencial ou por meios virtuais como forma de diminuir a circulação de pessoas em espaços públicos, bem como a determinação quanto à utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

- estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;
- em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Parágrafo único. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude os incisos constantes deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 3º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar a realização de teletrabalho, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, tratamento oncológico, diabetes, hipertensão arterial ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

III - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

Art. 4º - A rede pública municipal de ensino permanece com as suas atividades letivas suspensas por tempo indeterminado.

Art. 5º. Nos termos do Decreto nº 054/2020, de 02/04/2020, permanece prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2020, o mandato dos atuais Diretores e dos Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Conceição do Araguaia.

Art. 6º - Nos termos do Decreto nº 058/2020, de 08/04/2020, permanece autorizada a prática de atividades físicas, de forma individual ou coletiva, em ambientes abertos (praças, ruas, parques, etc.) no Município de Conceição do Araguaia.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* fica condicionada aos seguintes cuidados:

I - quando realizadas de forma coletiva, não poderá ultrapassar o limite de 06 (seis) pessoas, com distância mínima de dois metros entre as mesmas;

II - a utilização de máscaras (artesanal ou cirúrgica);

III - será vedada a utilização de equipamentos ou materiais próprios, sendo permitidos apenas aqueles disponibilizados no ambiente em que serão realizadas as atividades físicas (praças, ruas, parques e etc.);

IV - os equipamentos (barra, etc.), disponibilizados nos locais em que serão realizadas as atividades físicas, deverão ser higienizados antes e após a sua utilização.

Art. 7º - A autorização a que se refere o Art. 6º deste Decreto destina-se exclusivamente àqueles que estejam praticando atividades físicas, sendo vedada, portanto, a presença de outras pessoas que estejam no local apenas com o intuito de assistir à realização dessas atividades físicas.

DO COMÉRCIO EM GERAL E DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM GERAL DE NATUREZA PRIVADA

Art. 8º. Nos termos do Decreto nº 051/2020, de 27/03/2020, permanece autorizado o funcionamento parcial do comércio de Conceição do Araguaia, bem como as atividades profissionais em geral de natureza privada, desde que sejam observadas as seguintes normas de higiene sanitária e segurança, a serem devidamente atestadas *in loco* pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

I – instalação de lavatórios na entrada do estabelecimento, contendo: produtos de higiene e limpeza, tais como álcool em gel, sabonete líquido, detergente, papel toalha e outros, para uso dos clientes;

II – utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos funcionários da empresa (máscara cirúrgica ou artesanal, sendo esta última devendo ser trocada a cada duas horas de uso), devendo, ainda, haver disponibilização de produtos para higiene dos funcionários;

III – o número de pessoas no interior do estabelecimento deverá ser limitado, a fim de que sejam evitadas as filas e aglomerações;

IV – o espaço de circulação de pessoas deverá ser delimitado, objetivando a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre elas;

V – o horário de funcionamento desses estabelecimentos passa a ser das 8h às 18h, em dois turnos;

VI – deverão ser fixados adesivos ou folders com orientações sobre os cuidados a serem adotados para evitar a contaminação do COVID-19 (modelo anexo);

VII – deverá ser evitado contato físico entre funcionários e clientes.

§ 1º. As normas de higiene sanitária e segurança constantes dos incisos deste Artigo devem ser adotadas imediatamente pelos comércios que já se encontram em funcionamento

§ 2º. A limitação constante do inciso III deste artigo, quando desrespeitada, deverá ser objeto de denúncia às autoridades de segurança pública deste município, podendo ser responsabilizados os representantes dos estabelecimentos, assim como as próprias pessoas que figurarem como participantes das referidas aglomerações.

§ 3º. Excetua-se das disposições do parágrafo anterior, bem como do inciso III deste artigo, as filas formadas nos estabelecimentos bancários e casas lotéricas, desde que respeitado o constante do inciso IV deste artigo.

Art. 9º. Nos termos do Decreto nº 079/2020, de 08/05/2020, ficam as empresas do comércio local autorizadas a realizar propaganda de seus produtos, e bem assim eventuais promoções que tencionem praticar.

I – referidas empresas deverão adotar mecanismos de controle de fluxo de pessoas no interior e nas proximidades de seus estabelecimentos, de modo a impedir possível aglomeração de pessoas em razão da propaganda comercial;

II – as empresas e prestadores de serviços de divulgação em mídia volante que não respeitarem os decretos estaduais e os municipais vigentes no combate à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), estarão sujeitos às restrições e penalidades administrativas, bem como às responsabilidades civis e penais;

III – além das disposições constantes neste Decreto, os prestadores de serviços de divulgação em mídia volante deverão respeitar as normas urbanísticas de controle de som, evitando transitar próximo às repartições públicas com sonorização em níveis elevados, de maneira a comprometer a prestação dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 10 - Ficam as empresas proibidas de convocar funcionários que tenham idade acima de 60 (sessenta) anos, ou que:

I - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, tratamento oncológico, diabetes, hipertensão arterial ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

II - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

DOS EVENTOS E REUNIÕES COLETIVAS

Art. 11 - Permanece suspenso, ainda, por prazo indeterminado, o licenciamento e/ou autorização para realização de eventos, reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado e de qualquer espécie, e com audiência igual ou maior do que 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. O estabelecimento ou responsável pela realização de evento e/ou manifestação estendidos ao público, que agirem em desconformidade com as disposições constantes do *caput* deste Artigo, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, em casos extremos, exercerá seu poder de polícia administrativo no sentido de promover a interdição do evento/reunião/manifestação, isto, além das demais medidas de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 12 - Permanecem terminantemente suspensas:

I – as aglomerações, a qualquer título, com mais de 20 (vinte) pessoas em um mesmo ambiente, com exceção do constante do inciso III, do Art. 26, deste Decreto;

II – a realização de eventos esportivos públicos ou privados, assistidos pelo público de forma presencial.

DAS ATIVIDADES DE ANÁLISES LABORATORIAIS CLÍNICAS

Art. 13 - Nos termos do Decreto nº 069/2020, de 28/04/2020, permanece a determinação, aos hospitais e aos laboratórios, públicos e privados, que realizarem exames laboratoriais para detecção do SARS-CoV-2, que façam cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde, pelo endereço de e-mail: saudesmsca@yahoo.com.br, informando a metodologia aplicada, os responsáveis pela coleta e execução do exame, os insumos utilizados e outras informações que sejam de interesse epidemiológico local.

Art. 14 – Os laboratórios da rede privada que realizem ou terceirizem o exame para Sars-Cov-2 ficam obrigados a informar diariamente a coleta (no mesmo dia em que realizar) e o resultado de todas as amostras testadas, sejam elas positivas ou negativas, por meio de planilha, até às 18h (dezoito horas), para a Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção e proteção da saúde pública e controle do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Conceição do Araguaia.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 15 - As informações deverão conter a quantidade de pessoas que realizaram a testagem para o COVID-19, com os seguintes dados:

- I – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II – data de nascimento;
- III – filiação materna;
- IV – endereço residencial;
- V – telefone de contato; e
- VI – data do exame.

Art. 16 - Os hospitais deverão encaminhar informações sobre a quantidade de pessoas com testagem positiva e casos de suspeita para o COVID-19, com os seguintes dados das pessoas internadas:

- I – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II – data de nascimento;
- III – filiação materna;
- IV – endereço residencial;
- V – telefone de contato
- VI – data da internação e data do exame;
- VII – tipo de leito (enfermaria ou terapia intensiva); e
- VIII – data da alta ou data do óbito, conforme desfecho.

Parágrafo único. Em caso de óbito decorrente do COVID-19, as informações determinadas neste artigo deverão ser enviadas imediatamente.

Art. 17 - Os hospitais deverão encaminhar, semanalmente, informações sobre estoque, consumo semanal e programação de compras dos seguintes equipamentos de proteção individual para atendimento dos casos suspeitos ou confirmados para COVID-19:

- I – avental cirúrgico descartável (por unidade);
- II – macacão de proteção (por unidade);
- III – máscara cirúrgica com tiras e com elástico (por unidade);
- IV – máscara de proteção respiratória PFF-2/N95 (por unidade);
- V – óculos de proteção (por unidade);
- VI – protetor facial rígido (por unidade);
- VII – propés (por unidade);
- VIII – touca cirúrgica com elástico (por unidade); e
- IX – antisséptico para mãos em gel (por litro).

Art. 18 - As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail saudesmsca@yahoo.com.br, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 19 - A SMS deverá zelar pelo sigilo das informações e dos dados encaminhados, sob pena de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

Art. 20 - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

DOS ACAMPAMENTOS

Art. 21. Nos termos da Recomendação Conjunta nº 003, de 22 de junho de 2020, do Ministério Público do Estado do Pará, combinado com o Decreto Municipal nº 085/2020, de 18/05/2020, permanece expressamente proibida a instalação de acampamentos nas ilhas, nas praias, nos lagos, nos balneários e às margens do Rio Araguaia, como forma de prevenir a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os acampamentos provisoriamente instalados ficam, desde já, interditados, ficando os seus responsáveis, no entanto, autorizados a designar um caseiro para cuidar do referido local, enquanto perdurarem os efeitos do presente Decreto.

Art. 22 - Fica expressamente proibida, ainda, no Rio Araguaia, a circulação de lanchas, barcos, voadeiras, flutuantes, jet skis e similares, sob pena de apreensão do equipamento e emissão de multa ao cidadão que transgredir esta determinação.

Parágrafo único. Fica excepcionado somente o fluxo de barcos, voadeiras e canoas no Rio Araguaia:

I- de pescadores profissionais, desde que apresentada a documentação comprobatória;

II - de ribeirinhos que residam às margens do Rio Araguaia (Pará e Tocantins), os quais se deslocam à sede deste Município para trabalhar, realizar compras de gêneros alimentícios e tratamento de saúde;

III- de pessoas que estejam deslocando-se para fins de tratamento de saúde, incluindo-se consultas e exames, desde que seja comprovado por meio de documento formal;

IV- eventual situação de emergência, a qual será constatada pelos agentes de fiscalização.

**DOS BARES, RESTAURANTES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, BEM COMO
ACADEMIAS**

Art. 23. Diante da ausência de recomendação do Ministério Público e da Justiça local, e tendo em vista o transcurso do prazo definido pela decisão liminar proferida nos autos de nº 0800872-66.2020.8.14.0017, fica revogado o Decreto nº 0111/2020, de 07/07/2020, e, ato contínuo, os bares, restaurantes, lojas de conveniência e similares, bem como as academias, ficam autorizados a funcionar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Art. 24 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares deverão, como forma condicionante para o funcionamento de suas atividades, adotar os seguintes procedimentos:

I – deverão manter sistema de atendimento *delivery* e entrega no balcão;

Parágrafo único. Ficam esses empreendimentos responsáveis por orientar os motociclistas que realizam o serviço de *delivery* a transitarem em velocidade reduzida, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes.

II – o horário de funcionamento ao público deverá acontecer, no máximo, até 1h (uma) hora da manhã;

III – o responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes, de maneira a possibilitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – as mesas deverão distanciar-se umas das outras em pelo menos 2m (dois) metros, de sorte que estas deverão comportar, no máximo, 50% de sua capacidade de cadeiras;

V – os usuários deverão entrar e sair do ambiente trajados com máscaras de proteção;

VI – na entrada dos referidos estabelecimentos deverá haver lavatório com água corrente, e disponibilização de sabão;

VII – cada mesa deverá conter álcool em gel 70%, conforme protocolo sanitário do município;

VIII – o responsável pelo estabelecimento deverá adotar política de utilização do espaço, de maneira a proibir a permanência de pessoas junto ao balcão de atendimento;

IX – as bebidas comercializadas para consumo no ambiente deverão ser servidas em copos descartáveis;

X – o interior dos estabelecimentos deverá manter condições higiênicas adequadas, promovendo a limpeza dos utensílios utilizados no estabelecimento com álcool em gel 70%;

XI – fica vedada a utilização de corno de som, músicas ao vivo ou outros meios que propiciem a aglomeração de pessoas, podendo, no entanto, contar com som ambiente eletrônico;

XII – fica expressamente proibida a atividade de dança por parte dos usuários, a fim de que se impeça o contato físico entre as pessoas, devendo, para tanto, os responsáveis pelos estabelecimentos adotarem essa política de funcionamento em seus empreendimentos.

Art. 25 - As academias de atividades físicas e similares poderão funcionar, de maneira condicionada, nos termos seguintes:

I – no horário de funcionamento das academias, das 6h às 23h, deverão ser observados os critérios sanitários da Organização Mundial da Saúde, com frequente higienização do local e aparelhos, estes a cada ciclo de alunos;

II – os horários de atendimento deverão ser fracionados sob regime de prévio agendamento, a ser administrado pelo representante do estabelecimento, isto de maneira a possibilitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

III – disponibilizar, na entrada dos referidos estabelecimentos, lavatório com água corrente e sabão, bem como itens para proteção do tênis (propé), e, em seu interior, álcool em gel 70%;

IV – o estabelecimento deverá contar com janelas e portas para renovação e circulação do ar;

V – a academia não poderá manter regime de revezamento de aparelho e acessório;

VI – as academias deverão exigir que cada aluno traga seu próprio kit pessoal de higiene, nele incluídos garrafa de água, toalha de rosto, máscara, flanelas e álcool em gel;

VII – o responsável pelo estabelecimento deverá semanalmente desinfetar todas as suas salas;

VIII – deverão, o responsável pela academia e seus prepostos, orientar os clientes acerca das novas medidas de uso do espaço e dos equipamentos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSÉPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

IX – os responsáveis pelos estabelecimentos deverão questionar seus clientes sobre eventuais deslocamentos para fora do Estado e do município, sendo que, em caso positivo, deverá ser aconselhado a estes que permaneçam em quarentena de, pelo menos, 14 (quatorze) dias.

Art. 26 - Ficam os templos religiosos autorizados a funcionar, sob regime limitado, respeitando as seguintes determinações:

I – na entrada do estabelecimento onde se realizam os cultos religiosos deverá haver um lavatório com água corrente, sabão e álcool em gel 70%;

II – a permanência no interior desses recintos deverá estar condicionada ao uso de máscaras;

III – a ocupação máxima destes estabelecimentos ficará limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

IV – os líderes religiosos dos respectivos estabelecimentos deverão orientar os frequentadores quanto às medidas de segurança, higiene e distanciamento entre pessoas;

V – fica proibida a participação de pessoas do grupo de risco nos eventos, compreendido entre estes os idosos acima de 60 (sessenta anos) e crianças de até 12 (doze) anos de idade.

Art. 27 - As autorizações mencionadas nos artigos anteriores estão condicionadas à prévia licença da autoridade sanitária local, a qual deverá promover a fiscalização *in loco* para deferir a reabertura das atividades.

Art. 28 - O monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 será feita através de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do Sistema de Saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos pelos Órgãos Públicos do Sistema de Saúde.

Art. 29 - A depender do resultado local sobre o monitoramento da evolução da pandemia de Covid-19, as medidas constantes deste Decreto poderão ser revogadas, ampliadas ou flexibilizadas.

DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NESTE DECRETO

Art. 30 - Ficam os Departamentos de Fiscalização das Secretarias Municipais respectivas incumbidos de promover a devida fiscalização do cumprimento da presente determinação.

Art. 31 - Independentemente das medidas adotadas, a fiscalização pelas autoridades sanitárias será permanente, de sorte que, em caso de descumprimento de quaisquer normas deste Decreto, será considerado como infração gravíssima, sendo as atividades imediatamente suspensas, sem prejuízo da aplicação de multas previstas nos incisos I, II e III do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.222, de 14 de outubro de 2015 - Código Sanitário do Município, relativas ao descumprimento de determinações dos órgãos fiscalizadores do Município de Conceição do Araguaia, e será arbitrada de forma progressiva:

I – multa de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), cuja gradação deverá respeitar o Art. 34 e seguintes da Lei Municipal nº 1.222/2015;

II – a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSÉPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 06.070.404/0001-75

Parágrafo único. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV- a capacidade econômica do autuado;
- V- os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 32 - Além da responsabilização, o infrator ainda estará sujeito à responsabilização penal tipificada nos artigos 268 e 330, do Código Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Permanecem em vigor as disposições expressas nos Decretos nºs. 050/2020 e 075/2020, datados de 25/03/2020 e de 30/04/2020, respectivamente, que declaram situação de emergência e estado de calamidade pública, no âmbito deste Município, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 34 – Os Decretos anteriores que versam sobre medidas de enfrentamento à pandemia, consolidados neste instrumento, que eventualmente contrariarem as disposições constantes deste, ficam desde já revogados, de sorte que os casos omissos serão definidos por ato da autoridade administrativa competente.

Art. 35 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2020.


JAIR LOPES MARTINS
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

ANEXO DO DECRETO Nº 0120/2020, DE 22 DE JULHO DE 2020

PROTÓCOLOS PARA SAIR DE CASA

AÇÕES CONTRA O COVID-19

01	IMAGEM	Ao sair, coloque uma jaqueta de manga longa	02	IMAGEM	Prenda o cabelo e evite usar brincos, anéis, correntinhas
03	IMAGEM	Se estiver com gripe ou tosse, coloque uma máscara, poucos antes de sair.	04	IMAGEM	Evite utilizar o transporte público.
05	IMAGEM	Se sair com seu <i>pet</i> , tente evitar que se esfregue contra superfícies externas	06	IMAGEM	Leve lençinhos descartáveis e use-os para tocar as superfícies.
07	IMAGEM	Amasse o lenço e jogue-o em um saco fechado dentro da lata de lixo	08	IMAGEM	Ao tossir ou espirrar, não utilize as mãos ou o ar.
09	IMAGEM	Evite usar dinheiro. Se necessário, imediatamente higienize suas mãos	10	IMAGEM	Lave ou higienize suas mãos após tocar em qualquer objeto ou superfície.
11	IMAGEM	Não toque seu rosto antes de higienizar suas mãos.	12	IMAGEM	Mantenha distância das pessoas.